



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO: ORDINÁRIA: Nº 433/2017
DECISÃO: 141/2017 - CEAGR
PROCESSO: 1686968/2017
INTERESSADO: TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA EDUARDO CEZAR SANTOS

EMENTA: INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia apreciando o processo em epígrafe, que trata da solicitação do bloco de Receituário Agrônomo ao Técnico em Agropecuária, EDUARDO CEZAR SANTOS, Considerando que as atribuições conferidas ao profissional são as constantes nos artigos 6º e 7º do decreto 90.922/85 combinado com os artigos 1º e 6º do decreto 4.560/02, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau. DECRETO Nº 90.922/85: Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consiste em: I – desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; IV – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; (.....) Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. DECRETO Nº 4.560/02: Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15º do Decreto nº 90922/85, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º..... XIX – selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; XXXI – desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. Considerando o disposto na Resolução nº 344/90 do CONFEA, a qual define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins; Considerando ainda o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 344/90 do CONFEA “art. 1º - Conforme o estabelecido no Art.13 da Lei nº 7.802, de 11 de JULHO de 1989, compete aos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, nas respectivas áreas de habilitação, para efeito de fiscalização do exercício profissional, a atividade de prescrição de receituário agrônomo”; “art. 2º - Estão os profissionais indicados no Art. 1º igualmente habilitados a assumir a responsabilidade técnica pela pesquisa, experimentação, classificação, produção, embalagem, transporte, armazenamento, comercialização, inspeção, fiscalização e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins” e art. 3º - “Os Técnicos Agrícolas e Tecnólogos da área da agropecuária e florestas são habilitados legalmente a assumir a Responsabilidade Técnica na aplicação dos produtos agrotóxicos e afins prescritos pelo receituário agrônomo, desde que, sob a supervisão do Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal”; Considerando que a Lei nº 7.802/89 dispõe em seu art. 13, “A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.”; Considerando o art. 64 do Decreto nº 4.074/02, que vincula a comercialização do agrotóxico à apresentação do receituário agrônomo, “Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário, mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado”; Considerando que a obrigatoriedade da concessão das atribuições do profissional é dada pela Câmara Especializada em função da qualificação acadêmica, conforme o disposto no art. 11 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA; Considerando que a CEAGR através da Deliberação nº 001/06, define que a atividade de prescrição do Receituário Agrônomo, só poderá ser exercida por profissionais que tenham cursado as disciplinas de: a- Fitopatologia b- Entomologia c- Fisiologia Vegetal d- Ecologia Agrícola e- Morfologia Vegetal f- Sistemática Vegetal g- Defesa Sanitária Vegetal h- Microbiologia Agrícola i- Anatomia e Fisiologia dos Animais Domésticos j- Química Orgânica l- Química Analítica m- Bioquímica I (Básica) n- Plantas Infestantes, Manejo e Controle Químico o- Tecnologia de Aplicação de Defensivos Agrícolas/Produtos Alternativos p- Microbiologia do Solo; Considerando a análise detalhada da legislação acima exposta, conclui-se que a emissão de receituário agrônomo que prescreve a aplicação e utilização de produtos agrotóxicos é “Atividade Eminentemente Técnica” – que exige a formação profissional de Engenheiro Agrônomo, e Engenheiro Florestal, sendo incompatível com a formação profissional Técnico Agrícola. De fato as atribuições profissionais encontram limite e justificativa na formação ou grade curricular do profissional, **DECIDIU**, por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO da solicitação do bloco de Receituário Agrônomo ao Técnico em Agropecuária, EDUARDO CEZAR SANTOS. Coordenou a reunião o senhor Eng. Agrônomo Cláudio Soares de Carvalho Júnior. Votaram os senhores Engenheiros Agrônomos Japiassu de Melo Freire, Pedro de Araújo Lessa e Patrícia Maia de Moura. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 30 de outubro de 2017.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO CLÁUDIO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR
COORDENADOR DA CEAGR/CREA-SE